

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Dispõe sobre a expedição de certidão negativa individualizada por estabelecimento do sujeito passivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205.

Parágrafo único. A certidão negativa:

I – será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida;

II – poderá, a requerimento do interessado, ser expedida para um determinado estabelecimento do sujeito passivo, independentemente da existência de pendências em relação aos demais estabelecimentos; e

III – será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto é permitir que os contribuintes que possuam matrizes e filiais possam requerer e obter certidões de regularidade fiscal individualizadas por estabelecimento, independentemente da existência de pendências em relação aos demais estabelecimentos do interessado.

Há casos em que a legislação tributária trata os estabelecimentos de um mesmo sujeito passivo de forma individualizada, como, por exemplo, nas hipóteses previstas no art. 127, inciso II, do Código



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219451819100>



Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), segundo o qual, “na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal, quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento”.

A adoção desse tratamento particularizado nos procedimentos de requerimento e expedição das citadas certidões reduzirá o grau de complexidade neles envolvidos, especialmente para as empresas que firmam contratos com o poder público por meio de licitações ou parcerias público-privadas, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2019-21953



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219451819100>

